



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SMARTHOME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ENDEREÇO: R. PEREIRA FILGUEIRAS Nº1516 – ALDEOTA - FORT/CE.

AUTO Nº : 2014.01929-5

CGF.: 06.588876-6

PROCESSO: 1/1818/2014

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Consiste a acusação fiscal de que a firma autuada não recolheu o ICMS antecipado nas compras sujeitas a tal regime. Infringência aos arts. art.767 e 770 do Dec. nº 24.569/97, e suas alterações, mais precisamente com relação ao Dec. 26.594 de 29/04/02 e como penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 3295,14

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. Empresa não recolheu ICMS antecipado (1023) referente Nota Fiscal de entrada interestadual 9615, do período 07/2013.”

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra “d” da Lei Nº12.670/96.

Às fls. 06 dos autos consta o Termo de Intimação Nº 2014.01847 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado do período referido na peça básica.

O processo foi instruído com ordem de serviço, Termo de Intimação, bem como consulta do sistema SITRAM.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.12.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o ICMS antecipado de aquisições interestaduais sujeitas a tal regime, registradas no período de julho de 2013. O contribuinte foi intimado a apresentar ao fisco o comprovante de recolhimento do ICMS referente ao imposto antecipado, no entanto, não comprovou o referido recolhimento.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se realmente que a firma: SMARTHOME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CGF nº 06.588876-6 deixou de recolher o ICMS referente a operação (NF 9615) com os produtos sujeitos ao ICMS antecipado no mês de julho de 2013.

As mercadorias eram provenientes do Estado de São Paulo sujeitas ao pagamento antecipado, cuja previsão legal de cobrança do imposto, encontra-se nas disposições dos arts. art.767 770 do Dec. nº 24.569/97, e suas alterações, mais precisamente com relação ao Dec. 26.594 de 29/04/02.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento os representantes do Fisco o fizeram respaldados em Lei, ficando pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, acrescido da multa equivalente.

Portanto, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, está sujeito à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei Nº 12.670/96 - multa equivalente a 50% do valor do imposto, vez que o imposto esta regularmente escriturado.

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.520,23 (um mil, quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 1.013,49
MULTA(50%).....	R\$ 506,74
TOTAL.....	R\$ 1.520,23

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 31
DE OUTUBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora